Número da	Item ou Cláusula	Esclarecimento Solicitado
questão		A Cláusula 1.1.jjj da Minuta de Contrato define a Transferência Operacional como período de transferência do serviço de estacionamento rotativo das Credenciadas e da CET para a Concessionária, durante o qual caberá à Concessionária o desenvolvimento do Sistema Operacional. Por sua vez, a Cláusula 11.2.g aponta que a Concessionária assumirá o serviço de estacionamento rotativo ao término da Transferência Operacional.  Nesse sentido, entendemos que:
01	Minuta de Contrato Cláusulas 1.1.hhh; 11.2.g e 12.1.a	(i) No caso de a Concessionária não assumir o serviço de estacionamento após um ano depois do término da Transferência Operacional, tal situação ensejará o direito de a Concessionária rescindir o Contrato, e os pagamentos já realizados pela Concessionária ao Poder Concedente a título da Parcela 2 da Outorga Fixa à época do início do atraso deverão ser restituídos à Concessionária, em período não superior a um ano. Nosso entendimento está correto?
		<ul> <li>(ii) Os valores a serem restituídos nos termos do item (i) acima serão reajustados conforme os índices de atualização e juros da Cláusula 29.18. Nosso entendimento está correto?</li> </ul>
		Em caso de resposta negativa, por favor explicitar a motivação.
		Resposta: Não. Os entendimentos estão incorretos. Segundo o Capítulo VII (Prazos) do Caderno de Encargos da Concessionária — Anexo III da Minuta de Contrato, a Concessionária assumirá as Vagas de Estacionamento Rotativo em até 240 dias, contados a partir da Data da Ordem de Início. Ressalta-se que haverá dilação do prazo de vigência do Contrato, caso haja atraso em relação ao prazo máximo da Transferência Operacional superior a um mês, por

		fato imputável ao Poder Concedente, nos termos da subcláusula 22.4 do Contrato.
		A Cláusula 28.4 do Contrato indica que a indisponibilidade temporária de Vaga por obstrução, desde que não motivada pela Concessionária, será considerada para fins de cálculo do valor de desequilíbrio em função de supressão.
	Por sua vez, a Cláusula 11.1.l determina que a Concessionária não terá direito ao reequilíbrio nos casos de ocupação de Vagas por caçambas estacionárias, e vendedores autônomos motorizados que comercializam alimentos (por meio de veículos automotores, carrinhos, tabuleiros e barracas desmontáveis).	
		Ocorre que as ocupações supracitadas configuram exatamente a hipótese descrita pela Cláusula 28.4: indisponibilidade temporária de Vaga não motivada pela Concessionária.
02	Minuta do Contrato Cláusula 11.2.l e 28.4	Ademais, considerando que caçambas estacionárias podem ocupar Vagas por um prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis (art. 18 do Decreto 57.662/2017) e que não há prazo específico para a permanência de vendedores autônomos motorizados, os quais são isentos de pagamento de zona azul (art. 51 da Lei 15.947/2013), e dependem de emissão de Termo de Permissão conforme a Lei 15.947/2013, depreende-se o potencial de perda relevante de receitas por parte da Concessionária em função de tais indisponibilidades.
		Por outro lado, o uso de vias públicas para a prestação de serviços de manobra e guarda de veículos ("valet service") é vedado pelo art. 3º, I, da Lei 13.763/2004, e as entidades que prestam referidos serviços devem possuir local adequado e seguro para o estacionamento de veículos (art. 2º, IV, Lei 13.763/2004).
		Com base no acima exposto, entendemos que:  (i) A regra da Cláusula 28.4 do Contrato deverá ser aplicada para os casos da Cláusula 11.1.l, já que essa

abrange eventos de indisponibilidade temporária cuja causa não pode ser atribuída à Concessionária;

Resposta: Não, o entendimento está incorreto. As atividades previstas na subcláusula 11.2, alínea "I" da Minuta de Contrato são autorizadas e regulamentadas por Leis Municipais. Assim, a indisponibilidade temporária, nessas hipóteses, não será levada em consideração para aferir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

(ii) Em caso de caçambas irregulares, o Departamento de Operação do Sistema Viário, a Central de Operações da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, e o Departamento de Limpeza Urbana da Secretaria de Serviços e Obras estarão encarregados da remoção das referidas caçambas, conforme a disciplina da Portaria SMT/DSV Nº 20, de 10 de novembro de 2004.

Resposta: O entendimento está correto. No entanto, vale ressaltar que a Concessionária deverá informar ao Poder Concedente sobre o uso das Vagas de Estacionamento Rotativo por caçambas estacionárias, conforme a subcláusula 11.2, alínea "I" da Minuta de Contrato.

(ii) Os prestadores de serviços de valet não poderão utilizar as Vagas em função da vedação do art. 3º, I, da Lei 13.763/2004.

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. Os prestadores de serviços de valet podem utilizar as vagas para embarque e desembarque de passageiros, nos termos do Decreto Municipal nº 58.027/2017. Porém, conforme previsto no mencionado artigo 3º, inciso I da Lei Municipal nº 13.763/2004, é vedada a utilização das Vagas para estacionar os veículos, por esses prestadores de serviços.

(iii) O Poder Concedente deverá aplicar as penalidades pertinentes aos estabelecimentos que violarem o art. 3º, I,

		da Lei 13.763/2004, após a devida ciência do evento;
		Resposta: O entendimento está correto. O descumprimento das disposições da Lei nº 13.763, de 2004, e do Decreto nº 58.027/2017, bem como
		das condições fixadas no Termo de Permissão de Uso
		acarretará a aplicação de penalidades.
		(iv) Eventual publicação de norma que permita prestadores de serviços de valet utilizaram Vagas públicas sem o pagamento de zona azul ensejará o direito da Concessionária ao reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos da Cláusula 23.5.o do Contrato.
		Resposta: O entendimento está parcialmente
		correto. No caso de eventual alteração legislativa
		sobre a utilização das Vagas de Estacionamento Rotativo por prestadores de serviço de valet que
		venha a configurar a introdução de isenções,
		gratuidades ou privilégios tarifários a Concessionária
		será ressarcida, mediante reequilíbrio econômico- financeiro, nos termos da subcláusula 30.4.2 da
		minuta do Contrato.
		Nossos entendimentos estão corretos? Em caso de resposta negativa, por favor explicitar a motivação.
03		Entendemos que as controvérsias decorrentes ou relacionadas ao Contrato passíveis de serem objeto de procedimento arbitral abrangem assuntos relacionados à existência, validade, eficácia, interpretação, execução ou rescisão do Contrato.
	Minuta do Contrato	Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, por favor explicitar a motivação.
	Cláusula 39.1	Resposta: O entendimento está parcialmente
		correto. Litígios relacionados à rescisão do Contrato
		deverão ser discutidos não em procedimento arbitral, mas em ação judicial, conforme previsto no
		artigo 39 da Lei Federal nº 8.987/1995 e na Cláusula
		45a da Minuta de Contrato. Além disso, ressalta-se
		que antes de procedimento arbitral sobre interpretação e execução do Contrato, Poder

A Cláusula 30.2.1 da Minuta de C	
Concessionária confirme o reaji corrigido e fixado será divulgado ato do PODER CONCEDENTE a Oficial do Município de São Paulo" de resposta negativa da Prefe nº 01, enviado à em 20/03/2019, o Poder Concedente não preconormativos para autorizar a ireajustado da Tarifa pela Concessi (i) Entendemos que a antecedê prevista no item 30.2 será se Concedente divulgar a correção of devida antecedência, de forma a Tarifa reajustada passe a vigorar da manifestação da Concessioná está correto? Em caso negativo, o ser observada entre a publicação	A Cláusula 30.2.1 da Minuta de Contrato prevê que caso a Concessionária confirme o reajuste da tarifa, "o valor corrigido e fixado será divulgado mediante publicação de ato do PODER CONCEDENTE a ser publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo". Considerando a hipótese de resposta negativa da Prefeitura ao questionamento nº 01, enviado à em 20/03/2019, em que entendemos que o Poder Concedente não precisa publicar novos atos normativos para autorizar a implementação do valor reajustado da Tarifa pela Concessionária:  (i) Entendemos que a antecedência de 30 (trinta) dias prevista no item 30.2 será suficiente para o Poder Concedente divulgar a correção do valor da TARIFA com a devida antecedência, de forma a garantir que o valor da Tarifa reajustada passe a vigorar depois de 30 (trinta) dias da manifestação da Concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, qual será a antecedência a ser observada entre a publicação da Tarifa reajustada e a aplicação do novo valor pela Concessionária?
Resposta: Sim, o entendiment	o está correto.
(ii) Caso a Concessionária confirm Concedente não proceda com reajustado, entendemos que par princípio da publicidade, poderá implementar e divulgar o reajuste antecedência possível, por meio do Oficial do Município de São Paulo de grande circulação; e (c) do eletrônico e no aplicativo digital do de CAD. Nosso entendimento negativo, justificar a resposta entendimento correto.	a publicação do preço ra fins de observação do a própria Concessionária aos usuários com a maior e: (a) publicação do Diário; (b) publicação em jornal livulgação em seu sítio estinado à comercialização está correto? Em caso a e esclarecer qual o
Resposta: Não. O entendiment embora seja um dire	

estabelecido em favor da Concessionária, a aplicação do índice de reajuste não ocorre de forma automática por ela. Para tanto, faz-se necessária a expedição de ato próprio do Poder Concedente, conforme dispõe o art. 29, inciso V da Lei Federal nº 8.987/1995. Nesse sentido, reforça-se a obrigação do Poder Concedente reajustar a tarifa anualmente pela variação correspondente ao índice de reajuste, nos termos da subcláusula 12.1.h da Minuta do Contrato. A ausência de manifestação do Poder Concedente enseja o disposto na subcláusula 30.5 do Contrato.

(iii) Caso a resposta do item (ii) seja negativa, entendemos que para fins do reequilíbrio econômico-financeiro devido a favor da Concessionária será descontado um valor de outorga fixa e/ou variável a cada mês em que devido reajuste não for realizado, de acordo com a fórmula abaixo:

DOt = VALOR ACUMULADO DO INDICE DE REAJUSTE \* RECEITA BRUTAt /12, onde

DOt: Desconto na OUTORGA FIXA e/ou na OUTORGA VIARÁVEL

RECEITA BRUTAt: receita bruta acumulada dos últimos 12 meses da data do reajuste previsto.

VALOR ACUMULADO DO INDICE DE REAJUSTE: Percentual do IPCA-IBGE acumulado dos últimos 12 meses da data do reajuste previsto

Por exemplo, se 1º reajuste não foi concedido após 12 meses a contar da Ordem de Início ou Data da Proposta, conforme disposto na cláusula 30.1.1 do Contrato, teremos direito a reequilíbrio automático de acordo com a fórmula acima. Exemplo:

RECEITA BRUTA acumulada dos primeiros 12 meses: R\$100.000.000,00

VALOR ACUMULADO DO INDICE DE REAJUSTE (IPCA mensal acumulado dos 12 meses, desde a ORDEM DE ÍNICIO ou DATA DA PROPOSTA,

		conforme disposto na cláusula 30.1.1 do Contrato): 4,0%
		DOt=100.000.000,00*4%/12=4.000.000/12=33 3.333
		Outorga Variável Prevista para mês "n" após o não reajuste= 5%*10.000.000=500.000
		Outorga a ser paga = (500.000- 333.333)=166.667
		(i) Nosso entendimento está correto? Caso não esteja, favor explicitar a motivação e informar qual será a formula de cálculo para reequilíbrio econômico financeiro em função do não reajuste da tarifa, uma vez confirmado o interesse da Concessionária em proceder com o reajuste.
		Resposta: Não, o entendimento está incorreto. A ausência de manifestação do Poder Concedente enseja o disposto na subcláusula 30.5 do Contrato.
Anexo IV do Edital 05 Cláusula 28ª da Minuta de Contrato		De acordo com o Anexo IV do Edital – Memorial Descritivo da Área e Relação de Vias e Logradouros das Vagas, serão objeto da Concessão 1.250 vagas na Região "Ibirapuera", vide Tabela 2 – Distribuição das VAGAS nas atuais nas 67 regiões.
		Contudo, foi publicado pela Prefeitura de São Paulo o Edital da Concorrência Internacional nº 001/SVMA/2018, para a concessão dos serviços de gestão, operação e manutenção dos parques Ibirapuera, Jacintho Alberto, Eucaliptos, Tenente Brigadeiro Faria Lima, Lajeado e Jardim Felicidade.
	de Contrato	Dessa forma, considerando que a concessão acima mencionada inclui a exploração das Vagas de tais parques, entendemos que:
		<ul> <li>(i) a Concessionária fará jus a procedimento de revisão automática por desequilíbrio pela supressão de vagas objeto da concessão, nos termos da Cláusula 28<sup>a</sup> da Minuta de Contrato;</li> </ul>
	(ii) o mesmo ocorrerá quando ocorra qualquer concessão de equipamentos públicos que	

		incluam a exploração das Vagas.
		Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, por favor explicitar a motivação.
		Resposta: O entendimento está parcialmente correto. O procedimento previsto na Cláusula 28ª da Minuta de Contrato ocorrerá mensalmente, com base nas informações presentes no Relatório de Vagas a ser elaborado pelo Poder Concedente. Nesse sentido, a supressão de vagas em função da concessão de equipamentos públicos que envolvam a exploração das vagas, será contabilizada no Relatório de Vagas, para fins de aplicação do mecanismo previsto na Cláusula 28ª.
06	N/A	O art. 10, §1º, do Decreto Municipal 37.292/1998, introduzido pelo Decreto 37.540/1998, estipula que o usuário do veículo que exceder o período máximo contínuo fixado ou o não uso do equipamento de controle regularmente adotado deverá pagar preço público correspondente a 20 (vinte) vezes a unidade de estacionamento no período máximo de 30 (trinta) minutos para sanar a irregularidade e assim evitar a aplicação de sanções previstas na legislação de trânsito.  Pergunta-se: esse dispositivo está vigente e será aplicável aos usuários do serviço do Contrato? Em caso negativo, justificar a resposta e esclarecer qual o entendimento correto.
		Resposta: Não. O Art. 10 do Decreto Municipal nº 37.292/1998 foi revogado pelo Decreto Municipal nº 58.704/2019.
07	Minuta de Contrato Cláusulas 1.1.eee; 1.1.lll; e 1.1.nnn	A Minuta de Contrato estabelece na Cláusula 1.1.eee que "SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO: é a exploração das VAGAS, nos termos definidos neste CONTRATO e em seus ANEXOS", e, nos termos da Cláusula 1.1.lll, que "VAGAS: são as vagas de estacionamento

		rotativo nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo, para veículos automotores e similares, incluindo vagas convencionais, vagas para caminhão e caminhoneta, vagas para fretado, VAGAS PARA IDOSOS e VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA". Neste sentido, questiona-se:
		(i) O edital não permite a cobrança de tarifa dos usuários das VAGAS MOTOCICLETAS. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor justificar o entendimento.
		Resposta: Sim, o entendimento está correto.
		(ii) No entanto, considerando que VAGAS MOTOCICLETAS estão incluídas no conceito de "veículos automotores e similares", é possível futuramente à Concessionária, mediante entendimento prévio com o Poder Concedente, cobrar tarifa dos usuários das VAGAS MOTOCICLETAS. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor justificar o entendimento.
		Resposta: Não, o entendimento está incorreto.
		Ressalta-se, no entanto, que eventual aditivo que
		altere o objeto do contrato será efetuado com o correspondente reequilíbrio econômico-financeiro.
08	Contrato  Anexo III  Item 3.3	O art. 8º, Parágrafo Único, do Decreto Municipal 37.292/1998, estipula que a unidade de estacionamento corresponde ao período de 30 (trinta) minutos. Por outro lado, o item 3.3 do Caderno de Encargos elucida que a ativação de 1 (um) CAD pode permitir a utilização das Vagas por 30 (trinta), 60 (sessenta), 120 (cento e vinte) ou 180 (cento e oitenta) minutos, de acordo com a região, ou com critério estabelecido pelo Poder Concedente. Nesse sentido, pergunta-se:
		Qual regramento deve prevalecer: aquele do art. 8º, Parágrafo Único, do Decreto Municipal 37.292/1998, ou aquele do Item 3.3 do

Caderno de Encargos? Por favor explicitar a motivação jurídica

Caso seja aplicável o Item 3.3 do Caderno de Encargos, entendemos que, caso a Concessionária, seja obrigada, por qualquer motivo, a praticar o disposto no art. 8°, Parágrafo Único, do Decreto Municipal 37.292/1998, os valores praticados deverão ser idênticos aos previstos no item 9.1 do Anexo V – Plano de Negócios de Referência.

Em caso de resposta negativa, entendemos que caberá reequilíbrio econômico-financeiro a favor da Concessionária. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor explicitar a motivação.

Resposta: Não, os entendimentos estão incorretos. Ao contrário do que foi enunciado no pedido, não há antinomia entre o artigo 8º do Decreto Municipal nº 37.292/1998 e o subitem 3.3 do Caderno de Encargos da Concessionária, mas sim complementariedade. Ressalta-se que a aplicação do artigo 8º do Decreto Municipal nº 37.292/1998 não interfere na definição do preço unitário do CAD, que será de R\$ 5,00 (cinco reais), conforme previsto no art. 4º do Decreto Municipal nº 58.605/2019 e referenciado no item 9 do Plano de Negócios de Referência.